



## DECRETO Nº 455

*Estabelece medidas de caráter temporário no âmbito das contratações públicas emergenciais pelo Município de Curitiba, suas autarquias e fundações, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória federal nº 926, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ e a PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba,

considerando o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Curitiba;

considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, editada para o enfrentamento da emergência de saúde pública, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

considerando a eventual necessidade de adequação dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Curitiba, suas autarquias e fundações em decorrência da pandemia;

considerando a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em especial o que dispõem o artigo 78, XII e XIV, c/c artigos 58 e 65;

considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

considerando que serão tratados com prioridade e em regime de urgência e emergência os processos e contratações vinculados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19),



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

considerando a necessidade de adequação do Decreto Municipal nº 441, de 20 de março de 2020, em virtude da publicação da Medida Provisória federal nº 926, de 20 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Curitiba autorizado a dispensar licitações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, com fundamento da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os processos de aquisição, por dispensa de licitação, de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão ser instruídos com termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, parecer jurídico, documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista e minuta do contrato, quando couber.

§1º O termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado a que se refere o **caput** deste artigo conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos;

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, em número mínimo de três;

f) pesquisa de Preços Eletrônica realizadas no sistema Licitações-e do Banco do Brasil;

g) pesquisa realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal nº 610, de 21 de maio de 2019, no que couber, mediante apresentação dos motivos de impossibilidade de recorrer aos mecanismos previstos nas alíneas anteriores.

VII - adequação orçamentária.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do §1º.

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do §1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§4º Se da avaliação do mercado restar verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço do mercado, a autoridade máxima competente do órgão ou entidade deverá deliberar pela adoção de requisição administrativa, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e da regulamentação específica no âmbito do Município.

§5º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do artigo 7º da Constituição.

§6º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§7º A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do artigo 1º deste decreto não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

§8º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3º Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns

Art. 4º O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 5º Os contratos regidos pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 6º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 7º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da emergência, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o artigo 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a emitir Parecer Referencial e aprovar juridicamente Minutas Padronizadas de editais, contratos e Lista de Verificação para as licitações e para as dispensas de licitação para as contratações emergenciais de que trata este decreto.

Parágrafo único. Fica delegada à Procuradoria-Geral do Município competência para edição de normas afetas à padronização dos pareceres e minutas de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 9º Os documentos referenciais e padronizados a que se refere o artigo 8º dispensam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, para fins de análise e manifestação, sendo suficiente a remissão ao número do parecer no processo.

§1º Os agentes públicos responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a licitação ou dispensa de licitação deverão certificar nos respectivos autos o cumprimento das condições previstas no Parecer Referencial, dos itens da Lista de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas.

§2º A responsabilidade pela correta instrução dos processos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto Municipal nº 441, de 20 de março de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Vanessa Volpi Bellegard Palacios

**Prefeito Municipal**

**Procuradora-Geral do Município**

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 24 de março de 2020.